



MENSAGEM Nº 9544, DE 06 DE maio DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR À COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026, QUE INSTITUIU O REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A iniciativa decorre de um contexto excepcional de instabilidade no mercado internacional de combustíveis, marcado por elevada volatilidade de preços, decorrente de tensões geopolíticas e de desequilíbrios na cadeia global de suprimentos, com reflexos diretos sobre a economia nacional e, especialmente, sobre os custos logísticos e produtivos dos entes subnacionais.

Nesse cenário, a União instituiu mecanismo emergencial de cooperação federativa com o objetivo de assegurar o abastecimento interno de óleo diesel, insumo essencial à mobilidade de pessoas, ao transporte de cargas e ao funcionamento de cadeias produtivas estratégicas, mediante a concessão de subvenção econômica compartilhada entre os entes federativos.

O modelo estabelecido pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, prevê a possibilidade de adesão voluntária dos Estados e do Distrito Federal, mediante assunção de contrapartida financeira, de forma a viabilizar a equalização parcial dos custos de importação e a mitigação dos efeitos da volatilidade de preços.

A presente proposição objetiva, portanto, autorizar que o Estado do Ceará possa, compreendendo a necessidade da medida, aderir ao referido Programa e, com isso, subvencionar, em parceria com a União, o custo ao consumidor final do diesel combustível, reduzindo os impactos internos do aumento de seu preço decorrente do cenário geopo-



lítico mundial e, com isso, contendo a elevação de preço de alimentos e insumos necessários ao atendimento de demandas importantes para a população.

Com a subvenção, o Governo do Estado arcará em benefício do consumidor com R\$ 0,60 (sessenta centavos) por litro do preço do combustível, totalizando a quantia em torno de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões reais) a serem investidos no setor.

Reforça-se, com a iniciativa, o compromisso do Estado do Ceará com a estabilidade do ambiente econômico e a proteção do interesse público, atuando de forma coordenada com a União na mitigação de riscos sistêmicos associados ao abastecimento energético.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR À COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.349, DE 7 DE ABRIL DE 2026, QUE INSTITUIU O REGIME EMERGENCIAL DE ABASTECIMENTO INTERNO DE COMBUSTÍVEIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, instituído pela Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 12.931, de 15 de abril de 2026.

**Parágrafo único.** A adesão de que trata esta Lei implicará a participação do Estado do Ceará na cooperação financeira com a União, com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário.

**Art. 2º** Para fins da adesão, o Estado do Ceará autoriza a retenção, no Fundo de Participação dos Estados – FPE, dos valores correspondentes à sua participação na subvenção econômica, ou, alternativamente, efetuar o pagamento direto à União, na forma estabelecida em regulamento federal.

**Art. 3º** A formalização da adesão e a execução das despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas:

**I** – à observância da legislação orçamentária, financeira e contábil aplicável;

**II** – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

**III** – à adoção das providências necessárias à adequação orçamentária e contábil, inclusive abertura de créditos adicionais, se for o caso.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de abril de 2026.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**